

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 422-92.2012.6.21.0023

Procedência: IJUÍ– RS (23ª Zona Eleitoral – Ijuí)

Relator(a): DR.LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO – INTEMPESTIVIDADE - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER/CARTAZ/FAIXA – OUTDOOR – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL

Recorrente: HELENA STUM MARDER
VALMIR ELTON SEIFERT
FIORAVANTE BATISTA BALLIN
UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. BEM PARTICULAR. JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS. TAMANHO SUPERIOR A 4 M². ART. 39, § 8º, DA LEI N.º 9.504/97 C/C ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE 23.370/12. MULTA A SER APLICADA DE FORMA INDIVIDUALIZADA 1. A fixação de placas justapostas configura propaganda irregular, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei n.º 9.504/97. 2. Deve ser aplicada a sanção pecuniária prevista no art. 17 da Resolução TSE n.º 23.370/2011 e de forma individualizada. ***Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por HELENA STUM MARDER, VALMIR ELTON SEIFERT, FIORAVANTE BATISTA BALLIN E UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA, contra sentença (fls. 33-34), que julgou parcialmente procedente a representação, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral irregular, através de afixação de placas em justaposição, que excedem à limitação imposta pela Lei Eleitoral e condenou, solidariamente, os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 37-38), os recorrentes sustentam a inaplicabilidade da multa, haja vista já ter sido providenciada a retirada da propaganda. Requerem, assim, seja julgada improcedente a representação.

O magistrado *a quo*, deixou de receber o recurso (fl. 40), considerando sua intempestividade. Desta decisão, os recorrentes interpuseram pedido de reconsideração alegando que a intempestividade operou-se por uma questão de horas, e, que nestes casos, entende a jurisprudência que o prazo de 24h pode ser convertido em 1 dia, pedido que restou indeferido.

Dessa forma, os recorrentes interpuseram agravo com pedido de efeito suspensivo (fls. 58-66), para ter seu recurso recebido, o que novamente foi indeferido pelo magistrado.

Assim, subiram os autos, e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

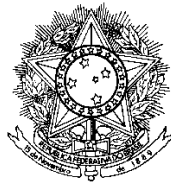
II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I.I Tempestividade

A sentença foi publicada em cartório no dia 04/09/2012 às 16h, (fl. 35), e o recurso apresentado em 05/09/2012 às 17h54min (fl. 36).

Analisando os autos, percebe-se que o recurso interposto merece ser conhecido, pois apesar de não ter sido interposto no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹, seguindo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, admite-se que o prazo de 24h possa ser convertido em um dia:

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“1. Representação. Conduta vedada. Acórdão regional. Embargos declaratórios. Prazo de 24 horas para oposição. Inteligência do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Tríduo legal. Não aplicação. Precedente. É de 24 horas o prazo para oposição de embargos declaratórios contra acórdão regional que versa sobre representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97. 2. Interposição de recurso. Prazo fixado em horas. Conversão em dia. Possibilidade. Precedentes. Não há óbice para a transmutação do prazo recursal de 24 horas em um dia. 3. Recurso. Especial. Seguimento negado. Intempestividade reflexa. Agravo desprovido. Os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.”

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26904, Acórdão de 27/11/2007, Relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 12/12/2007, Página 192)(grifamos)

Em seu voto, diz o Min. Peluso: *“No caso, como o acórdão do TRE foi publicado em 2.8.2006 (fl. 112), os embargos poderiam ter sido opostos até o final do expediente do dia 3.8.2006, fato que não ocorreu, pois aquele recurso foi protocolado em 4.8.2006 (fl. 113).”* (grifamos)

Ante a flexibilização admitida pela Corte Superior, que aceita a conversão do prazo de 24 horas em um dia para receber o recurso até o final do expediente desse dia, não parece razoável deixar-se de conhecer o recurso do recorrente em razão de atraso de 1h 54min, mas que foi interposto dentro do expediente do dia, como demonstrado nos autos.

Portanto, o recurso respeitou o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011², merecendo ser conhecido.

II.I.II Propaganda Eleitoral – Matéria de Ordem Pública

Primeiramente, é importante salientar que a legislação eleitoral preocupa-se com a hígida forma de escolha dos representantes políticos, a partir da manifestação dos titulares da soberania estatal, isto é, do povo. Sendo assim, torna-se inevitável que a interpretação da legislação eleitoral convirja para a prevalência do interesse público.

²Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, a propaganda eleitoral é matéria de ordem pública, devendo, assim, ser conhecida de ofício pelo Tribunal, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos no pleito:

PROPAGANDA ELEITORAL. INFRINGENCIA DO ART. 66 DA LEI N. 9.100/95 E DO ART. 15 DA RESOLUCAO N. 19.100/96. PRELIMINAR DE DEFEITO DA REPRESENTACAO FORMULADA PELO PROPRIO RELATOR E REJEITADA POR SER A PROPAGANDA ELEITORAL MATERIA DE ORDEM PUBLICA E A SER CONHECIDA, DE OFICIO, PELA JUSTICA ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISAO UNANIME. (RECURSO ORDINARIO ELEITORAL nº 96014709, Acórdão nº 96014709 de 24/09/1996, Relator(a) LUIZ NIVARDO C. DE MELO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/10/1996, Página 76) (grifado)

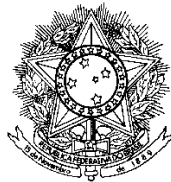
Dessa forma, independentemente de irresignação, o Tribunal deve analisar todas as questões relativas à propaganda eleitoral constantes dos autos.

II.II Mérito

No mérito, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação contra HELENA STUM MARDER, VALMIR ELTON SEIFERT, FIORAVANTE BATISTA BALLIN E UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA pela veiculação de propaganda irregular. O MM. Juízo *a quo*, julgando parcialmente procedente a representação, reconheceu a irregularidade, nos termos do art. 39, §8º da Lei 9.504/97, considerando que foi utilizada a justaposição de propagandas, criando o chamado “efeito outdoor”.

Do exame do material fotográfico juntado aos autos (fl. 07-08), constata-se que da forma como foram colocadas, ou seja, uma ao lado da outra, de forma continua, as propagandas causam um impacto visual único, superior a 4m², caracterizando, portanto, propaganda irregular com efeito semelhante ao de um outdoor.

Salienta-se que muito embora as propagandas veiculem candidaturas diversas, porém do mesmo partido, tal fato não afasta o efeito visual único causado pela justaposição das placas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa linha de ponderação, saliente-se que para configurar a irregularidade é fundamental que o conjunto de placas ou cartazes provoque o impacto visual semelhantes ao de um outdoor, como ocorre na hipótese dos autos. É a jurisprudência:

Recursos. Propaganda eleitoral. Eleições 2012. Afixação de pinturas e de placas, com dimensões superiores ao limite legal de 4m², com impacto visual caracterizando "outdoor". Deferimento de liminar para retirada do material impugnado. Representação julgada procedente no juízo originário, para condenar os representados, solidariamente, ao pagamento de multa. Matéria preliminar afastada. Legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para propor reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei Eleitoral. Legitimidade passiva do partido não integrante de coligação para participar da lide de forma isolada. Ademais, a norma disposta no artigo 241 do Código Eleitoral estabelece a responsabilidade solidária dos partidos pelas irregularidades na propaganda eleitoral dos candidatos. A alegada inexistência de prova da autoria ou do prévio conhecimento em relação à veiculação das propagandas tidas por irregulares confunde-se com a análise do mérito. Meio publicitário exterior, disposto em locais de grande visibilidade, com efetivo impacto visual de "outdoor". Afronta à Lei Eleitoral que veda este tipo de propaganda buscando coibir o desequilíbrio de forças em campanha eleitoral, tendente a beneficiar os detentores de maior potencial financeiro. Admitida a flagrante irregularidade dos engenhos publicitários, afixados em bem particular, decorre a objetiva e incondicional aplicação de sanção pecuniária, independentemente de providenciada sua regularização. Provimento negado (Recurso Eleitoral nº 5026, Acórdão de 09/10/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/10/2012)

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACAS JUSTAPOSTAS. IMPACTO VISUAL. EFEITO DE OUTDOOR. INCIDÊNCIA DA MULTA AINDA QUE RETIRADA A PUBLICIDADE IRREGULAR. ART. 37, § 1º, DA LEINº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. FUNDAMENTO INATACADO. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão que pretende modificar. Súmula nº 182/STJ.

2. A diretriz jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único, não encontrando respaldo o argumento de que a irregularidade somente estaria configurada caso cada publicidade tivesse, individualmente, superado a extensão legalmente permitida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. *Agravo regimental desprovido.*

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 589956, Acórdão de 29/09/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/10/2011, Página 52) (grifamos)

Vale referir que o conceito de justaposição é genérico, oportunizando uma interpretação abrangente. Conforme a jurisprudência:

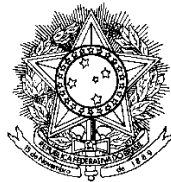
Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Ato judicial. Poder de Polícia. Propaganda eleitoral. Placas. Justaposição. Bem de uso comum. Retirada. Pedido de Liminar. Indeferimento. As seis placas veiculadas, da forma como afixadas - lado a lado, em sequência -, possuem flagrante apelo publicitário e as características de um outdoor, artefato cujo uso é vedado pela legislação eleitoral. Inteligência do art. 38, §8º, da Lei n. 9.504/97. Propagandas eleitorais veiculadas em fachada de estabelecimento comercial. Bem de uso comum. Violação ao art. 37, caput e § 4º Lei das Eleições. Agravo Regimental desprovido.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 674141, Acórdão de 30/08/2010, Relator(a) ÁUREA MARIA BRASIL SANTOS PEREZ, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 03/09/2010 RDJ - Revista de Doutrina e Jurisprudência do TRE-MG, Tomo 23, Data 15/06/2011, Página 143) (grifamos)

Em situações como estas, relativas a pinturas, placas, faixas ou cartazes de propaganda eleitoral em bens particulares, os tribunais têm assentado a necessidade de coibir - independentemente da retirada - aquelas de natureza irregular, seja por não disporem de imprescindível autorização do proprietário do bem, seja por conformarem impacto visual semelhante ao provocado pelos *outdoors*, cuja veiculação, está vedada em lei.

Em face disso, correto o entendimento do magistrado *a quo* ao impor aos representados a multa decorrente da violação ao art. 39, § 8º da Lei 9.504/97.

Entretanto, a multa não deve ser aplicada de forma solidária, mas de forma individual para cada representado, pois, como bem sustentou a Exma. Desembargadora Elaine Harzheim Macedo, no RE 364-64, “a responsabilidade solidária dos partidos e candidatos não pode ser confundida com imputação solidária da multa, porquanto a finalidade da primeira é a de impor aos partidos o dever de fiscalização das ações dos seus candidatos, fazendo-os partícipes conjuntos e equivalentes de todo o processo eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O pressuposto fático que determina a responsabilidade solidária do partido pela realização da propaganda eleitoral, conforme dispõe o art. 241 do Código Eleitoral³, em relação aos seus candidatos, é o seu dever de fiscalização, **regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral**, como se infere do precedente que segue:

Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.

1. *A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.*

2. *Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos.*

3. *A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97.*

4. *Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados.*

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44

Nessa forma de responsabilização, pouco importa o prévio conhecimento da agremiação partidária, pois o dever de fiscalização que incumbe a ela é objetivo. Neste sentido, segue precedente:

Representação. Pinturas em muro. Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Infringência ao regramento estabelecido no § 2º do artigo 37 da Lei n. 9.504/97.

Preliminares afastadas. Legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para propor reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei Eleitoral. A responsabilidade solidária, tanto da coligação, como da agremiação partidária, independe da caracterização de seu prévio conhecimento e decorre do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral.

Aplicação de sanção pecuniária, mesmo após a reparação do bem, em razão de sua

³Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

natureza privada. Comprovada a extrapolação da dimensão-limite fixada na norma de regência. Procedência.

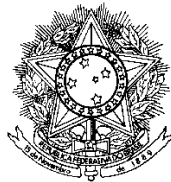
(Representação nº 4797, Acórdão de 13/07/2011, Relator(a) DES. GASPAR MARQUES BATISTA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 122, Data 15/07/2011, Página 2)

Não se pode olvidar que a coligação/agremiação partidária é beneficiária de toda propaganda realizada pelos seus simpatizantes.

Além disso, a coligação representada não trouxe qualquer demonstrativo aos autos no sentido de que atua ou possui mecanismos internos tendentes a controlar e coibir a prática de propaganda eleitoral irregular por parte de seus candidatos, o que, em tese, poderia afastar a responsabilização objetiva a ela imposta, no que concerne à realização da propaganda eleitoral, nos termos do artigo 241 do Código Eleitoral.

Salienta-se, a sanção pecuniária visa a coibir o não cumprimento da norma e a divisão da pena entre os responsáveis pelo ilícito pode incentivar novas práticas ilícitas, na medida em que o valor fracionado torna a pena de multa irrisória e a regra da solidariedade acaba por servir para mitigar o dever de respeito à legislação eleitoral. Bem ao contrário, pois a razão de ser da solidariedade partidária, no que diz respeito à propaganda eleitoral, é a **garantia do dever de observância das normas eleitorais**. Nesse sentido tem convergido as Cortes eleitorais:

*ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Prática de propaganda eleitoral antecipada em programa partidário. Aplicação de multa. Possibilidade. Sanção aplicada individualmente a cada um dos réus. Violação ao princípio da proporcionalidade. Ausência de prequestionamento. Vedação ao reexame de fatos e provas na via especial. Incidência da Súmula no 279 do STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravo regimental a que se nega provimento. É possível a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quando comprovada a prática de propaganda eleitoral extemporânea em espaço reservado à divulgação dos partidos. **Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária.** Questões não debatidas no acórdão do Tribunal Regional são incognoscíveis em sede de recurso especial. É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática. A ausência de similitude entre os fatos do acórdão recorrido e do julgado apontado como paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial. (AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7826, Acórdão de 02/06/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 118, Data 24/6/2009, Página 52/53)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2012. Procedência da representação no juízo originário. Aplicação de penalidade ao pagamento de multa, com base no disposto no artigo 36, § 3º, da Lei das Eleições. Publicação de informativo com alegada divulgação de prestação de contas das atividades parlamentares.

Insustentação da tese de promoção pessoal, ante a presença de elementos subliminares apontando para a finalidade eleitoral da divulgação. Inequívoco o objetivo da mensagem, ainda que de forma dissimulada, em enaltecer as qualidades do recorrente como detentor de mandato e potencial candidato à reeleição. Publicação fora do prazo permitido na legislação de regência. Caracterizada a infração que a norma procura coibir, tornando desequilibrada a contenda em relação aos demais concorrentes e violando a regularidade da campanha eleitoral.

A responsabilidade solidária do partido por atos de propaganda exsurge do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral e do indevido benefício auferido pela agremiação com a exposição da imagem de seu futuro candidato.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5374, Acórdão de 26/07/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 136, Data 30/07/2012, Página 3) (grifou-se).

Recurso. Representação. Propaganda. Pintura em propriedade particular. Dimensão superior a 4m2. Solidariedade do partido. Multa aplicada individualmente. Provimento negado.

Preliminar de perda do objeto.

Não tendo a Lei nº 9.504/97 fixado prazo para o julgamento das representações fundadas no art. 37, não há que se falar em perda de objeto, razão pela qual se impõe o não acolhimento da preliminar.

Mérito.

*Tendo em vista que propaganda em propriedade particular não deve exceder 4m2, nega-se provimento ao recurso para manter decisão do juízo de piso, na forma do art. 17 da Resolução do TSE nº 22.718/08. **Há responsabilidade solidária entre o partido e o candidato em relação à propaganda irregular, contudo, inexistente óbice à aplicação de multa individual.***

(RECURSO ELEITORAL nº 1061, Acórdão nº 499 de 18/05/2010, Relator(a) ESERVAL ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010)(grifou-se).

Em suma, 1) seja porque a agremiação partidária/coligação se beneficiou da propaganda praticada de forma irregular; 2) seja porque a solidariedade deve ser interpretada como garantia da legislação eleitoral, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sanção imposta deve ser individualizada, imputando-se multa de acordo com os patamares legais a cada um dos representados.

Este é, também, o entendimento da doutrina, conforme Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro⁴:

Se forem vários os agentes que realizaram a divulgação, todos serão solidariamente responsáveis. Anote-se que a solidariedade, neste contexto, não apresenta a mesma acepção dada pelo Direito Civil, que faz pesar sobre os codevedores a obrigação em sua inteireza (CC, art. 275). Aqui, a solidariedade se traduz na responsabilização de todos os agentes, inclusive do partido político, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Mas a multa será individualizada: a sanção é aplicada de forma autônoma e integral para cada um. (grifou-se).

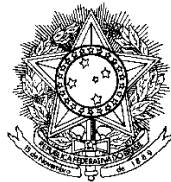
Por fim, resta referir, que no caso de propaganda irregular em bem particular, ao contrário dos bens públicos, o infrator fica sujeito tanto à retirada da propaganda, como à condenação ao pagamento da multa.

Neste eixo, colhem-se os precedentes a seguir colacionados:

"Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a outdoor. 1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual. 2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. 3. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público. Agravo regimental a que se nega provimento." (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35362, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57) (original sem grifos)

"RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PINTURA DE FACHADA DE COMITÊ. IMPACTO VISUAL ÚNICO COM DIMENSÃO TOTAL SUPERIOR A 4 M². SEMELHANTE A OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO

⁴PEREIRA, Luiz Márcio. MOLINARO, Rodrigo. Propaganda Política: Questões práticas relevantes e temas controversos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 94



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CARACTERIZADO. RETIRADA DA PROPAGANDA EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR NÃO ISENTA DO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 3. *A retirada da propaganda eleitoral irregular em cumprimento de decisão liminar, em bem particular não exige os candidatos/responsáveis do pagamento de multa eleitoral.* 4. *Recurso eleitoral conhecido e desprovido.*” (TRE-GO. REPRESENTACAO nº 481888, Relator(a) DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Publicado em Sessão, Data 24/08/2010) (original sem grifos)

”Recurso. Representação julgada procedente. Propaganda eleitoral irregular em bem particular. Fixação de cartazes justapostos, formando conjunto único superior ao limite de quatro metros quadrados. Condenação à pena de multa, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97.

Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Localização da propaganda objeto da demanda suficientemente identificada na peça inicial. Justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único. Presumível o prévio conhecimento, em razão da própria natureza do anúncio. A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa.

Provimento negado.

(TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 632988, Acórdão de 19/11/2010, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 23/11/2010, Página 02)

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, devendo a multa ser aplicada de forma individualizada para cada representado.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\0g49qvhcl45pc61hbeek_42292_2012_147_121123110440.odt